

Processo TC nº 02965/08

Município de Lagoa – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2007. Recurso de Reconsideração interposto pelo representante legal do então Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo, contra decisão desta Corte – Parecer PPL TC 108/2010 e Acórdão APL TC 598/2010. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Conhecimento. Provimento Parcial. Desconstituição parcial do débito imputado ao Prefeito. Mantido os demais termos das decisões atacadas notadamente o Parecer contrário à aprovação das contas e a aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL TC 1152/2010

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 02/06/2010, apreciou as contas do Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo, referente ao exercício de 2007 e decidiu:

- 1. Através do <u>Parecer PPL TC 108/2010</u>, à unanimidade, emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento e pagamento de despesas irregulares.
 - 2. Através do **Acórdão APL TC 598/2010**, dentre outras deliberações¹:
 - 2.1 **Imputar débito** ao gestor no montante de R\$ **265.603,63**, em razão da realização de despesas irregulares, a saber:
 - 2.1.1 Despesa com serviço de assessoria jurídica no valor de R\$ 14.840,00² sem comprovação dos serviços realizados;
 - 2.1.2 Despesa irregular com serviços de limpeza e podagem de árvores em favor da empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 147.847,03, cujas notas fiscais para comprovação dos serviços, estão entre as que foram confirmadas pela perícia grafotécnica junto ao IPC Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, a falta de autenticidade das mesmas, porquanto emitidas por um único punho.
 - 2.1.3 Despesas irregulares em razão da emissão de Notas fiscais falsas fornecidas pelo Sr. Antônio Jadismar Nunes (Droganova) no total de **R\$ 102.916,60**, tal como disposto no laudo do Instituto de Polícia Científica do Estado IPC/PB e no Parecer 328/2009 da Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte

¹ 1. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis;

 $^{2. \} Recomendar \ a \ administração \ \grave{a} \ adoção \ de \ medidas \ com \ vistas \ a \ n\~{a}o \ repetiç\~{a}o \ das \ falhas \ e/ou \ irregularidades \ apontadas \ neste \ exerc\'{icio}.$

^{3.} Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para as providências cabíveis.

² De acordo com constatação in loco havia profissional (Arnaldo Marques de Sousa) contratado para realizar serviço da mesma natureza no valor de R\$ 26.400,00 (R\$ 2.200,00 mensais) – fl. 696/67.



Processo TC nº 02965/08

- 3. **Aplicar multa** pessoal ao José de Oliveira Melo, CPF: 05849284400 no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinqüenta reais), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico resultando dano ao erário.
- 4. **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, a importância relativa à **multa**, e **ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição Estadual.

Inconformado, o Prefeito interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supracitadas notadamente quanto à imputação de débito e parecer prévio contrário à aprovação.

O órgão de instrução após exame da peça recursal **ratificou** o seu entendimento esposado em sede de análise de defesa , porquanto as alegações e documentação trazida aos autos não tem a capacidade de alterar as decisões combatidas.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, em harmonia com o entendimento do órgão Auditor, pelo não provimento, mantendo inalterada as decisões combatidas.

É o relatório, tendo sido determinada a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em dissonância com o entendimento do órgão Auditor e Ministerial, entendo merecer reforma a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 598/2010 que imputou débito ao recorrente no valor de R\$ 265.603,63.

Em harmonia com o posicionamento desta Corte³ de que a comprovação da prestação de serviço da Assessoria Jurídica pode ser efetuada de forma oral, entendo que esta irregularidade deve ser afastada e, por conseguinte reduzido o débito imputado.

D'outra banda sobreleva destacar que, à vista do Parecer PN TC 52/2004, a redução do débito imputado não é motivo bastante para operar a modificação da decisão desta Corte no sentido de emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal, porquanto, persistem as irregularidades respeitantes a não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento, excesso de pagamento com serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e à podação de árvores, e, bem assim, despesas irregulares em razão da emissão de Notas fiscais falsas fornecidas pela Droganova.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

³ Parecer PPL TC 38/2005



Processo TC nº 02965/08

1) **Conheça do Recurso** e, no mérito, lhe dê **provimento parcial**, apenas para reduzir o débito imputado passando este de R\$ 265.603,63 para R\$ 250.763,63, uma vez que foi afastada a imputação concernentes à despesa com Assessoria Jurídica no valor de R\$ **14.840,00** mantidos os demais termos das decisões atacadas, notadamente o parecer contrário à aprovação das contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02965/08 que trata do *Recurso de Reconsideração* interposto pelo Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Acórdão APL TC 598/2010 e Parecer PPL TC 108/2010, e

CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que o interessado conseguiu afastar, tão somente, a irregularidade referente ao pagamento irregular de despesa não comprovada com Assessoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial**, no sentido de considerar afastada a irregularidade concernente à despesa não comprovada com Assessoria Jurídica passando o valor do débito de R\$ 265.603,63 para R\$ 250.763,63, mantidas, nos demais aspectos, as decisões constantes do Parecer e do Acórdão guerreado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de dezembro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

> Marcílio Toscano Franca Filho Procurador-Geral